



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO

Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos:

Diploma Ministerial n.º 12/2024:

Procede à revisão da Tabela de Emolumentos e as taxas de reembolso dos actos praticados nos serviços dos registos e notariado.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS E RELIGIOSOS

Diploma Ministerial n.º 12/2023

de 7 de Fevereiro

Tornando-se necessário proceder à revisão da Tabela de Emolumentos e as taxas de reembolso dos actos praticados nos serviços dos registos e notariado, aprovados pelo Diploma Ministerial n.º 2/2016, de 6 de Janeiro, que se mostram desajustadas em virtude das sucessivas vicissitudes do contexto social, económico e tecnológico e com vista a prever disposições legais no âmbito do Pacote de Medidas de Aceleração Económica, segundo o qual em conformidade com o Diploma Ministerial n.º 142/2023 de 08 de Dezembro os advogados passam a certificar determinados actos notariais complexos, ao abrigo do disposto no Diploma Ministerial n.º 1 do artigo 14 da Lei n.º 14/78, de 28 de Dezembro determino:

Artigo 1. São actualizadas as tabelas de emolumentos que se encontram anexas ao presente Diploma.

Art. 2. 1. As taxas de reembolso, englobadas no montante total das importâncias arrecadadas, são de seis por cento, a deduzir no final de cada mês destinadas a encadernação de livros.

2. As taxas provenientes da venda dos impressos, tem a natureza de despesa com a finalidade de reposição de impressos e correios, devendo ser retidas na fonte.

Art. 3. 1. Os emolumentos pessoais provenientes da prática de actos fora das repartições ou fora das horas regulamentares, pertencem ao funcionário ou funcionários que efectivamente intervierem no acto.

2. Os emolumentos pessoais provenientes do estudo de documentos, de buscas, da redacção de requerimentos e minutas são divididos por todos os funcionários da repartição, na proporção dos respectivos vencimentos.

3. Os emolumentos pessoais são fixados em 50% do vencimento de cada funcionário por mês.

4. O excedente dos emolumentos pessoais reverte a favor dos serviços sociais dos Registos e Notariado.

Art. 4. Não são devidos emolumentos pessoais pelos assentos de óbito e de casamento “*In articulo mortis*” quando lavrados aos sábados, domingos ou dias de feriado ou fora das horas regulamentares.

Art. 5. Pela confirmação das assinaturas dos funcionários dos Registos e Notariado na Direcção Nacional dos Registos e Notariado e Departamentos Provinciais, é devida uma taxa de 500,00MT, que reverte a favor dos Serviços Sociais da mesma.

Art. 6. O presente Diploma entra imediatamente em vigor na data da sua publicação no *Boletim da República*.

Art. 7. É revogada toda a legislação anterior contrária a este diploma.

Maputo, 10 Janeiro de 2024. – A Ministra da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos, *Helena Mateus Kida*.

## Tabela de Emolumentos dos Serviços dos Registos e Notariado

1. As tabelas emolumentares e as taxas de reembolso dos actos praticados nos Serviços dos Registos e Notariado em vigor, foram aprovadas pelo Diploma Ministerial n.º 2/2016 de 6 de Janeiro, mostrando-se necessário ajusta-la ao actual contexto social económico e tecnológico que tem estado a ocorrer.

2. A dinâmica da vida económica e social determinou a necessidade de se estabelecer procedimentos mais céleres e menos burocráticos na actividade dos serviços de registos e notariado, tendo levado a alteração de alguns dispositivos legais no âmbito da reforma legal que consagram novas taxas emolumentares, nomeadamente:

- A Lei da Família (pela Lei n.º 22/2019, de 11 de Dezembro);
- Código do Registo Civil (pela Lei n.º 12/2018 de 4 de Dezembro);
- O Código Civil (pelo Decreto - Lei n.º 2/2021, de 9 de Agosto);
- O Código Comercial (pelo Decreto - Lei n.º 1/2022, de 25 de Maio);

- Código do Registo Predial (pelo Decreto-Lei n.º 2/2018 de 23 de Agosto).

3. Paralelamente, iniciou-se o processo de modernização da actividade dos registos e notariado, através da introdução da informatização dos serviços de registo de entidades legais, registo civil, notariado, predial, automóvel e criminal. Tais mudanças de procedimentos, motivado pela introdução de medidas técnico-organizativas, levaram ao aumento dos custos operacionais e de produção.

4. Assim, a presente do diploma, para além da revisão das taxas dos emolumentos, consagra novas taxas, designadamente:

- A introdução de taxa para buscas de pedidos de certidões no registo civil e centrais, confirmações e informações;
- A introdução de taxas fixas no caso das escrituras públicas, registo de aquisições, hipotecas e demais actos que obrigavam o uso de formulas complexas, tendo em conta o princípio de proporcionalidade previsto no artigo 186 do Código do Registo Predial que determina, “A tributação emolumentar constitui a retribuição dos actos praticados com base no custo efectivo do serviço prestado, tendo em consideração a natureza dos actos e a sua complexidade”;
- A introdução de taxas para aquisição de impressos, livros e formulários para garantir a segurança dos documentos dos registos e notariado (documentos com elementos de segurança), dificultando deste modo, a falsificação dos mesmos;
- A isenção de taxas no registo de óbito.

5. Fundamentalmente, estes são os elementos ponderativos que constituem a base da revisão do Diploma Ministerial n.º 2/2016 de 6 de Janeiro.

Contudo, com vista a definição do valor das taxas, o presente Diploma foi antes harmonizada com o Ministério da Economia e Finanças.

**Tabela de Emolumentos do Registo Civil**

Artigo 1. 1. Por cada assento de nascimento declarado dentro do prazo.. Gratuito.

1. 2. Por cada assento de nascimento declarado fora do prazo .. 100,00 MT.

1. 3. Se o assento de nascimento a que se refere o número anterior respeitar a indivíduos nas condições previstas no artigo 383º ..... 50,00 MT.

Art. 2. 1. Por cada assento de casamento ..... 500,00 MT.

2. 2. Se os nubentes se encontrarem nas condições previstas nas alíneas a), b) e c) do artigo 383º ..... 250,00 MT.

Art. 3. Pelo registo de casamento urgente ..... 1.000,00 MT.

Art. 4. Por cada auto de convenção antenupcial ou de alteração de regime de bens .....2.500,00 MT

Art. 5. 1. Por cada assento de óbito .Gratuito.

Art. 6. Pela autorização para incineração do cadáver ..... 500,00 MT.

Art. 7. Pelo visto no Alvará de transladação, quando não for obrigatório e se não realize dentro do mesmo cemitério ..... 500,00 MT.

Art. 8.1. Por cada assento de perfilhação ..... 500,00 MT

2. Sendo perfilhado no mesmo acto mais do que um filho acresce por cada filho a mais ..... 500,00 MT.

Art. 9. 1. Pela organização do processo de emancipação. 5.000,00MT.

2. Por cada assento de emancipação ..... 500,00 MT.

Art. 10. 1. Por cada assento de tutela, administração de bens de menores, curatela ou curadoria ..... 5.000,00 MT.

2. Se a tutela for instituída em inventário isento de custas ..... 250,00 MT.

Art. 11. 1. Por cada registo de transcrição não oficioso ..... 1.000,00 MT:

a) para os casos previstos nas alíneas b), e) e f) do artigo 64 ..... 500,00 MT;

b) pela transcrição a que se refere as alíneas c), d) e g), do artigo 64 ..... 1.000,00 MT;

c) pela transcrição a que se refere o n.º 2 do artigo 64 ..... 1.000,00 MT;

d) pela transcrição a que se refere o artigo 65 ..... 1.000,00 MT.

e) pela transcrições das uniões de facto.....2.000,00MT.

2. Ao emolumento previsto no número anterior, será isento se os interessados se encontrarem nas condições referidas no artigo 383º.

Art. 12 Por cada assento requerido nos termos do artigo 117 ou do artigo 162..... 1500,00 MT.

Art. 13. Pela menção de cada procuração nos assentos de casamento:

a) sendo para representação de nubente que resida na área onde foi celebrado o casamento ..... 1.500,00MT

b) sendo para representação de nubente que resida em área diversa..... 2.000,00 MT

Art. 14. Por cada assinatura em quaisquer assentos além das legalmente indispensáveis..... 250,00 MT.

Art. 15. 1. Por cada averbamento:

a) de decisão judicial que seja proferida em processo não especialmente tributado nesta Tabela .... 2.500,00 MT;

b) de adopção ou de emancipação outorgada pelo conselho da família. .... 2.500,00 MT;

c) de perfilhação feita em escritura, testamento ou em termo judicial. .... 2.500,00 MT;

d) de alteração de regime de bens ..... 2.500,00 MT;

e) por cada cancelamento ..... 500,00 MT.

2. Por qualquer outro averbamento que seja consequência de acto não especialmente tributado nesta tabela ..... 2.500,00 MT.

Art. 16. 1. Pela organização do processo de casamento:

a) civil ..... 3.000,00 MT;

b) religioso ..... 3.000,00 MT;

c) tradicional ..... 3.000,00 MT.

2. Se os nubentes se encontrarem nas condições referidas no n.º 2 do artigo 2 desta tabela. .... 500,00 MT.

3. Ao emolumento do n.º 2 acresce pela nova organização do processo nos termos do artigo 176 ..... 1.500,00 MT;

Art. 17. 1. Pela declaração de impedimento para casamento .. 1.000,00 MT.

2. O emolumento do número anterior será pago a final pela parte que decair.

Art. 18. Pela cessação do prazo antenupcial nos termos do artigo 169 ..... 1.500,00 MT.

Art. 19. 1. Pelo certificado previsto no n.º 1 do artigo 177 ..... 2.500,00 MT.

2. Pelo certificado previsto no n.º 2 do artigo 177 ..... 2.500,00 MT.

Art. 20. 1. Pela organização do processo para obtenção do certificado de notoriedade:

a) nacionais ..... 2.500,00 MT;

b) estrangeiros ..... 5.000,00 MT.

2. O emolumento previsto no número anterior será isento se os nubentes se encontrarem nas condições referidas no n.º 2 do artigo 2 desta tabela.

Art. 21. 1. Pela organização do processo de verificação de capacidade matrimonial e passagem do respectivo certificado:

- a) nacionais..... 2.500,00 MT;  
b) estrangeiros ..... 5.000,00 MT.

Art. 22. 1. Pelo processo de dispensa de impedimento matrimonial..... 5.000,00 MT.

2. Se os nubentes se encontrarem nas condições referidas no n.º 2 do artigo 2 desta tabela..... 250,00 MT.

Art. 23. Pelo processo de alteração de nome ..... 7.500,00 MT.

Art. 24. Pela organização do processo a que se refere o artigo 332 ..... 5.000,00 MT.

Art. 25. 1. Pelos processos a que se refere o artigo 306 quando instaurados a requerimento dos interessados..... 6.000,00 MT.

2. Pelos processos de justificação administrativa a que se refere o artigo 314.....3.500,00MT

2. O emolumento previsto no número anterior será reduzido para metade se os interessados se encontrarem nas condições referidas no artigo 383.º.

Art. 26. 1. Por cada certidão:

- a) de qualquer registo..... 150,00MT  
b) de casamento, união de facto, divórcio e emancipação....  
..... 500,00MT  
c) de cópia integral de qualquer registo ..... 500,00 MT;  
d) de cópia integral casamento, união de facto, divórcio,  
emancipação ou de documentos..... 1.000,00MT  
e) Pela legalização de certidões provenientes de outras  
Conservatórias, será cobrado o valor correspondente  
a certidão requerida.  
f) por cada busca..... 50,00MT  
g) pelo impresso de qualquer certidão ..... 50,00MT  
h) pelo impresso de casamento união de facto, emancipação  
e divórcio.....250,00MT

2. Para cada fotocópia extraída dos livros do Registo Civil ou de qualquer documento electrónico arquivados será devido:

- a) quando solicitado pelas partes, o emolumento da alínea b) do n.º 1;  
b) quando expedida por exclusiva iniciativa dos serviços será devido o emolumento correspondente a certidão requerida.

3. Os emolumentos cobrados na alínea g) e h) do número 1 deste artigo tem natureza de despesas para a reposição de impressos devendo estes ser retidos na fonte.

Art. 27. Pela passagem de duplicados de boletins referidos no n.º 5 do artigo 287 ..... 100,00 MT.

Art. 28. Pela urgência, requerida pelo interessado na passagem de qualquer certidão ou documentos referidos nos artigos anteriores, cobrar-se-á o emolumento respectivo, acrescido de 50%.

Art. 29. Pela requisição de qualquer certidão por intermédio da repartição do registo civil diversa da competente para sua passagem e dos respectivos postos ..... 250,00 MT.

Art. 30. 1. Pelo acto de casamento celebrado dentro das horas regulamentares, mas fora da Conservatória ou Posto do Registo Civil, a pedido das partes, acresce aos respectivos emolumentos ..... 3.500,00 MT.

2. Por qualquer outro acto, praticado fora da Conservatória ou Posto do Registo Civil, nas condições do número anterior além do emolumento respectivo ..... 2.000,00 MT.

3. Os emolumentos dos números antecedentes não são devidos nos actos praticados em estabelecimentos prisionais ou hospitalares.

4. Aos emolumentos respectivos acrescem as despesas de transporte, determinados de acordo com o custo de combustível, o consumo por quilómetro da viatura e a distância do local dos actos.

5. Para a cerimonia de casamento o tempo de espera do Conservador é de 10 minutos sobre a hora marcada, findo os quais abandona o local, sendo o seu regresso, dependendo da agenda do dia do mesmo, condicionado ao pagamento de uma taxa de 5.000,00MT,

Art. 31. 1. Por qualquer acto praticado fora das horas regulamentares, a pedido das partes, aos emolumentos que competirem acrescem ..... 4.000,00 MT.

2. Ao emolumento do número anterior é aplicável o disposto no n.º 4 do artigo antecedente.

3. O emolumento do n.º 1 é elevado para o dobro sempre que os actos forem praticados antes das 6 horas ou depois das 20 horas, bem como em dia que a Conservatória ou Posto do Registo Civil estejam encerradas.

Art. 32. Por cada auto de redução a escrito do requerimento verbal para a prática de qualquer acto de registo ou para fins de instrução dos processos regulados no Código do Registo Civil ..  
..... 500,00 MT.

Art. 33. Nos processos de casamento e correspondentes assentos, quando as situações económicas dos nubentes sejam diferentes, aplicar-se-á a taxa correspondente ao que estiver em melhores condições económicas ou isenção. Quando haja contradição entre o conteúdo de documentos apresentados para a prova das condições económicas do mesmo nubente, atender-se-á apenas ao documento que o indicar em melhor condição.

Art. 34. 1. Os emolumentos e demais encargos devidos, por actos de registo, lavrados officiosamente, como consequência legal de decisões judiciais, serão cobrados, em regra de custas, pelo escrivão do processo respectivo e remetidos, nos termos aplicáveis do Código das Custas Judiciais, ao Conservador do Registo Civil competente.

2. Se as importâncias mencionadas neste artigo não acompanharem as certidões das decisões judiciais, serão remetidas oportunamente, com as referências precisas para sua estruturação.

Art. 35. 1. Não serão devidos emolumentos, selo e taxa de reembolso nos registos de nascimento de abandonados, de óbitos de elementos das forças armadas falecidos em serviço e desconhecidos colectivos, nem no caso do artigo 249.

2. A isenção é extensiva aos documentos que lhes devam servir de base.

3. Nas repartições intermediárias poderão ainda ser cobradas as despesas de transferência dos emolumentos correspondentes aos actos a realizar.

Art. 36. 1. Pela organização do processo a que se refere o artigo 349 ..... 10.500,00 MT.

2. Pelos divórcios praticados fora da repartição e dentro das horas normais de expediente aos emolumentos previstos acresce ..... 7500,00 MT.

3. Os emolumentos referidos no número anterior serão elevados ao dobro se o acto for praticado fora das horas normais de expediente.

4. Aos emolumentos respectivos acrescem as despesas de transporte, determinados de acordo com o custo de combustível, o consumo por quilómetro da viatura e a distância do local dos actos.

Art. 37. 1. Por cada casamento realizado nos Palácios de Família ou equivalente nas restantes cidades..... 5.000,00 MT.

2. Por cada casamento realizado nas salas das conservatórias, vilas ou municípios.....2.000,00MT.

Art. 38. Pelo estudo e organização do processo Pré-Registral..... 600,00 MT.

Art. 39. 1. Têm natureza de emolumentos pessoais os emolumentos previstos nos artigos 26, n.º 1, alínea f), 31 e 38 da presente tabela.

2. Os emolumentos referidos no n.º 2 do artigo 31 da presente tabela reverterão:

- a) a totalidade para o oficiante se o acto for lavrado e presidido por ele;
- b) 75% para o oficiante e 25% para o funcionário auxiliar se o acto for presidido por aquele e lavrado por este.

3. Os emolumentos do Artigo 1 numero 4 tem a natureza de despesa com a finalidade de reposição de impressos, correios e manutenção do sistema.

Art. 40. 1. A taxa de reembolso das despesas com aquisição de livros de registos, impressos, encadernação e demais materiais de expediente dos serviços será de seis por cento a deduzir do montante total das importâncias arrecadadas no final de cada mês e retidos na Conservatória.

2. O total das taxas de reembolso será arredondado, por excesso, em metcais.

Art. 41. Os artigos citados sem indicação do respectivo Diploma, pertencem ao Código de Registo Civil.

Art. 42. Os actos que não estiverem expressamente compreendidos nesta tabela serão praticados gratuitamente, não se admitindo a seu respeito qualquer interpretação extensiva, ainda que haja identidade ou maioria da razão.

### Tabela de Emolumentos do Registo de Entidades Legais

Artigo 1. Por cada nota de apresentação no “Diário” ..... 500,00 MT.

Art. 2. Por cada matrícula:

- a) de comerciante em nome individual ..... 1.500,00 MT;
- b) de sociedades..... 2.000,00 MT;
- c) de navios.....10.000,00MT.

Art. 3. 1. Por cada inscrição ..... 1.000,00 MT.

- a) até 1.000.000,00 MT ..... 4.000,00MT;
- b) de 1.000.000,00MT a 3.000.000,00MT .... 8.000,00MT;
- c) de 3.000.000,00MT a 10.000.000,00MT...20.000,00MT.

2. Sendo a inscrição de valor superior a 10.000.000,00MT... 4 por mil.

3. Se a inscrição for de contrato de valor indeterminado ou de balança, será cobrado emolumento de .....3.000,00MT.

Art. 4. Pela transcrição, fundada na mudança voluntária da sede da sociedade ou da capitania do navio:

- a) de cada matrícula e seus averbamentos..... 2.500,00MT.
- b) de cada matricula e seus averbamentos da capitania do navio..... 12.500,00 MT.
- c) de cada inscrição e seus averbamentos ..... 3.000,00 MT.

Art. 5. 1. Por cada averbamento de cancelamento de matrícula ..... 10.000,00 MT.

2. Por cada averbamento de cancelamento de inscrição e pelos de penhora, arresto, penhor ou arrolamento de créditos hipotecários, bem como de cessão ou transmissão de direitos, constantes da inscrição serão devidos os emolumentos do artigo 3, reduzidos e metade.

3. Nos cancelamentos parciais referentes a parte do valor da inscrição ou simultaneamente, a parte desse valor de bens o emolumento variável será calculado considerando-se como valor de inscrição o valor cancelado.

4. O emolumento correspondente ao averbamento de cancelamento de matrículas transferidas nas condições previstas no artigo anterior, a realizar oficiosamente na Conservatória onde essas matrículas forem inicialmente abertas, será cobrado na Conservatória da transcrição, conjuntamente com os emolumentos devidos por esta e enviado a Conservatória do cancelamento.

Art. 6. Por cada averbamento, excluídos os referidos no artigo anterior ..... 1.500,00 MT.

Art. 7. Por cada nota do registo ..... 500,00 MT.

Art. 8. 1. Pelo acto de rectificação, não sendo esta proveniente de erro ou iniciativa do Conservador, além do respectivo averbamento..... 1.500,00 MT.

Art. 9. 1. Para efeitos desta tabela, o valor do facto registado será em regra, o que conste dos respectivos títulos ou o que lhe for atribuído pelas partes, na falta daquele ou se lhe for superior.

2. Se no título forem mencionados diversos valores atender-se-á ao mais elevado ou a soma desses valores, quando acresçam sobre si, em relação ao facto registado.

Art. 10. 1. Se a inscrição tiver por objecto a constituição duma sociedade ou o reforço, incorporação ou reintegração de capital, o valor do facto inscrito será respectivamente o do capital ou do aumento ou reintegração.

2. Os registos de alteração do pacto social, prorrogação, transformação e fusão de sociedade, quando desacompanhados de aumento de capital, bem como os de redução de capital, falência, moratória, concordata ou acordo de credores são considerados de valor indeterminado.

3. Nas inscrições de dissolução, liquidação e partilha, o valor é o do capital social ou da diferença entre o activo e passivo, se for superior àquele.

4. Operando-se a liquidação e partilha posteriormente a dissolução e reconhecendo-se que o emolumento cobrado por esta foi inferior ao fixado no n.º 3 deste artigo, cobrar-se-á a diferença conjuntamente com o emolumento do averbamento da liquidação e partilha.

5. O valor do usufruto é igual a metade do valor da propriedade perfeita; no caso de valor declarado ser superior, a ele se atenderá para efeitos emolumentares.

Art. 11. 1. Na hipoteca ou no penhor relativos a crédito que vença juros, só os de um ano serão considerados para a determinação do valor do facto registado.

2. O valor da penhora, arresto ou arrolamento será o da importância líquida que se destinem a assegurar ou o dos bens a acautelar.

3. O valor de qualquer averbamento sobre créditos hipotecários ou pignoratícios nunca será superior ao valor do respectivo crédito.

Art. 12. 1. Os emolumentos devidos pelos registos em que seja determinado o valor, mas representado em moeda estrangeira são calculados pelo câmbio da véspera do dia da apresentação.

2. A taxa de reembolso das despesas com aquisição de livros de registos, impressos, encadernação e demais materiais de expediente dos serviços será de seis por cento a deduzir do montante total das importâncias arrecadadas no final de cada mês e retidos na Conservatória.

Art. 13. Por cada certificado de registo ..... 250,00 MT.

Art. 14. 1. Por cada certidão de reserva de nome ..... 250,00 MT.

2. Por cada certidão ..... 700,00 MT.

3. Por cada certidão de cópia integral ..... 1.000,00 MT.

4. Se a certidão ocupar mais de uma página, por cada página ou fracção a mais acrescem..... 250,00 MT.

5. Por cada impresso de certidão.....250,00MT.

Art. 15. 1. Pelo requerimento para realização de qualquer acto..... 300,00 MT.

a) acresce, por cada acto de registo além do primeiro ..... 250,00 MT;

b) quando o requerimento se destinar a outras repartições .....500,00 MT;

2. Pelo estudo e organização do processo pré-registral .....  
 ..... 2.000,00 MT:
- a) se o estudo previsto na alínea anterior exceder a simples apreciação da viabilidade do pedido, em face dos documentos apresentados e dos registos anteriores, acresce o seguinte emolumento:
- b) por requerimento até dois actos de registo... 1.000,00 MT;
- c) por requerimento de três ou mais actos de registo..... 1.500,00 MT.
2. Os emolumentos do n.º 2 deste artigo têm natureza de emolumentos pessoais.
- Art. 16. Pela legalização dos livros previstos no artigo 44 do Código Comercial, por cada folha..... 500,00 MT.
- Art. 17. 1. Por cada reconhecimento nos contratos sociais ..... 350,00 MT
- Art. 18. Recaindo o registo sobre navios situados na área de mais de uma Conservatória e não se designando a parte do valor do acto, que corresponde a cada navio será o valor total dividido igualmente por eles de modo que cada Conservatória liquide o emolumento do artigo 3 na proporção do número de navios que lhe pertencer.

#### **Tabela de Emolumentos do Registo das Associações, Fundações e Beneficiários Efectivos**

- Artigo 1. Por cada nota de apresentação no Diário .....  
 ..... 500,00 MT.
- Art. 2. 1. Por cada registo da associação ..... 1.000,00 MT.
2. Por cada registo da fundação ..... 15.000,00 MT.
3. Por cada registo de declarações do Beneficiário Efectivo.....100,00 MT.
4. Pelo atraso da submissão das declarações da lista dos Beneficiário Efectivo.....200 MT.
5. Pela consulta da lista de Beneficiários Efectivos....2.210 MT.
6. Pelo registo requerido fora do prazo legal acresce a taxa de (50%) ao emolumento respectivo.
- Art. 3. 1. Pelo registo fundado na mudança voluntária da sede da associação ..... 2.500,00 MT;
2. Pelo registo fundado na mudança voluntária da sede da fundação ..... 15.000,00 MT.
- Art. 4. Por cada averbamento..... 1.000,00 MT.
- Art. 5. Por cada certidão ..... 700,00 MT.
- Art. 6. Por cada informação dada por escrito ..... 500,00 MT.

#### **Tabela Emolumentar do Registo da Propriedade Automóvel**

- Artigo 1. Por cada nota de apresentação no diário ... 500,00 MT.
- Art. 2. 1. Por cada inscrição de propriedade, usufruto ou reserva de propriedade ou suas transmissões:
- a) de automóvel pesado ..... 5.000,00 MT;
- b) de automóvel ligeiro ..... 4.000,00 MT;
- c) de motociclos ..... 3.000,00 MT;
- d) reboques..... 3.500,00 MT;
- e) maquinaria pesada..... 5.000,00 MT;
- f) aeronaves..... 20.000,00MT
2. O emolumento devido pelas inscrições a que se refere o número anterior será cobrado pelo dobro, quando o registo for requerido fora do prazo ou com carácter de urgência.
- Art. 3. 1. Por cada inscrição das não previstas no artigo anterior ..... 1.000,00 MT.
- a) até 1.000.000,00 Mt ..... 4.000,00MT;
- b) de 1.000.000,00MT a 3.000.000,00MT ..... 8.000,00MT;

c) de 3.000.000,00MT a 10.000.000,00MT... 20.000,00MT.

2. Sendo a inscrição de valor superior a 10.000.000,00MT.....  
 .....40.000,00MT.

Art. 4. 1. Por cada averbamento de cancelamento, pelos de penhor, penhora ou arresto de créditos inscritos, e pelos de cessão ou transmissão de direitos inscritos serão devidos os emolumentos do artigo 3 reduzido a metade.

2. Nos cancelamentos parciais, referentes à parte do valor da inscrição, o emolumento variável será calculado tomando-se por base o valor cancelado.

3. Se o cancelamento parcial respeitar apenas alguns dos veículos sobre que incide a inscrição e não afectar o valor desta, não se a devido emolumento variável, mas o emolumento fixo por inteiro.

Art. 5. Por qualquer averbamento, excluídos os referidos no artigo anterior, e por cada anotação de alteração dos elementos de identificação de proprietário inscrito ou de mudança de residência habitual ou sede ..... 1.450,00 MT.

Art. 6. 1. Por cada certificado, certidão ou fotocópia .....  
 ..... 700,00 MT.

2. Se o certificado, certidão ou fotocópia ocupar mais de uma página, por cada página ou fracção a mais acrescem .....  
 ..... 500,00 MT.

3. Por cada impresso de certidão .....500,00MT.

Art. 7. Por cada nota de registo ..... 1.200,00 MT.

Art. 8. 1. Pela emissão do titulo de registo de propriedade..... 1.500,00 MT.

2. Pela emissão de novo titulo em substituição de exemplar deteriorado, destruído ou extraviado, ao custo do imposto acresce o emolumento.....2.500,00 MT.

Art. 9. Por cada informação por escrito:

a) em relação a um só veiculo ..... 1.200,00 MT;

b) de cada veiculo a mais ..... 500,00 MT;

c) não sendo relativa a veículos ..... 1.000,00 MT.

Art. 10. 1. Pela busca de cada matricula ..... 500,00 MT.

2. Quando simultaneamente forem requeridos pelo mesmo requerente vários actos de registo referentes a mesma matricula a busca só será contada em relação ao primeiro acto.

Art. 11. Pela redação antecipada de cada minuta avulsa para fins de passagem de certidão comprovativa de que a matricula requerida esta em condições de ser transmitida. ....500,00MT

Art. 12. 1. Por cada cálculo de emolumento a que se refere o artigo 3, na determinação do valor de hipoteca relativa a Crédito que vença juros serão considerados os juros de três anos.

2. As despesas de cobrança ou outros encargos acessórios, diversos do previsto no número anterior, não serão considerados para fins de determinação do valor do direito inscrito.

Art. 13. 1. Recaindo o Registo sobre veículos que não pertençam à mesma conservatória, e não se designando a quota-parte do valor do acto correspondente a cada veículo, será o valor total dividido igualmente por todos eles, de modo que cada Conservatória liquide o emolumento do artigo 3 na proporção do número dos veículos que lhe pertencer.

2. Se o registo foi lavrado por averbamento, a divisão prevista no número anterior só terá lugar se for junto documento comprovativo de o facto que deu lugar à inscrição a que o averbamento se reporta ter sido registado sobre todos os veículos.

Art. 14. 1. O emolumento devido pelo registo em que o valor seja representado em moeda estrangeira será calculado pelo câmbio da véspera do dia da apresentação.

2. A taxa de reembolso das despesas com aquisição de livros de registos, impressos, encadernação e demais materiais de expediente dos serviços será de seis por cento a deduzir do

montante total das importâncias arrecadadas no final de cada mês e retidos na Conservatória.

Art. 15. O imposto de selo devido por certificados, certidões, fotocópias ou notas de registos, será pago em separado, pelas partes.

Art. 16. 1. Para reembolso das despesas de expediente relativas a serviços requisitados, por correspondência, o conservador pode cobrar a taxa correspondente as despesas de correio.

2. O disposto no número anterior é aplicável quer na Conservatória intermediária, quer na Conservatória competente para a realização do serviço.

Art. 17. O total da conta dos emolumentos será sempre arredondado por excesso, em meticais.

Art. 18. 1. A presente tabela não admite qualquer interpretação extensiva, ainda que haja identidade ou maioria de razão.

2. No caso de dúvidas se é devido um ou outro emolumento, cobrar-se-á sempre o menor.

Art. 19. 1. Os emolumentos dos artigos 10 e 11 tem a natureza de emolumentos pessoais.

2. Os emolumentos cobrados no número 3 do artigo 6 tem natureza de despesas para a reposição de impressos devendo estes ser retidos na fonte.

### Tabela Emolumentar do Registo Predial

Artigo 1. Por cada apresentação no Diário ..... 500,00 MT.

Art. 2. Por cada descrição ..... 2.000,00 MT.

Art. 3. 1. Por cada inscrição ..... 3.000,00 MT:

a) até 1.000.000,00 Mt ..... 4.000,00MT;

b) de 1.000.000,00MT a 3.000.000,00MT ..... 8.000,00MT.

c) de 3.000.000,00MT a 10.000.000,00MT ..... 20.000,00MT

2. Sendo a inscrição de valor superior a 10.000.000,00MT ..... 40.000,00MT.

3. O emolumento previsto no n.º 1 não é devido pelas inscrições de transmissão intermédia desde o último proprietário inscrito até àquele que se apresente a requerer o registo em seu nome.

4. O emolumento previsto no n.º 1 é elevado para o dobro em caso de inscrição de alteração de título constitutivo de propriedade horizontal de valor indeterminado.

Art. 4. 1. Por cada averbamento às descrições de algum facto que altere e aumente o valor anteriormente registado serão devidos os emolumentos previstos no artigo anterior reduzidos a metade.

2. O emolumento variável será, porém, calculado sobre a diferença entre o antigo e novo valor.

3. Para o efeito do cálculo previsto no número anterior considera-se inexistente o valor de qualquer edifício demolido.

Art. 5. 1. Por cada averbamento de cancelamento, pelos de penhora, arresto, penhor, arrolamento ou afectação de créditos hipotecários ou garantidos por consignação de rendimentos e pelos de sessão ou transmissão de direitos inscritos serão devidos os emolumentos do artigo 3 reduzidos a metade.

2. Nos cancelamentos parciais referentes a parte do valor da inscrição ou, simultaneamente, a parte desse valor de bens o emolumento variável será calculado considerando-se como valor de inscrição o valor cancelado.

3. Se o cancelamento parcial respeitar apenas a bens, não será devido o emolumento variável, mas o emolumento do n.º 1 do artigo 3 será contado por inteiro.

Art. 6. Por cada averbamento de simples menção ou actualização de artigos matriciais ..... 1.500,00 MT.

Art. 7. 1. Por qualquer averbamento, excluídos os referidos nos artigos anteriores ..... 1.500,00 MT.

2. Se o averbamento for de conversão de uma inscrição

provisória verificando-se que o valor do facto averbado é superior àquele que serviu de base para a determinação do emolumento cobrado pela inscrição acrescerá ao emolumento do n.º 1 deste artigo o previsto no artigo 3, calculado sobre a diferença entre os dois valores.

Art. 8. 1. Pela desistência ou recusa do facto de registo requerido e bem assim pelo levantamento dos títulos depois de efectuada a apresentação, sem prejuízo do emolumento devido por esta ..... 1.750,00 MT.

2. No caso de simples pedido de certidão cobrar-se-á apenas a apresentação elevado ao dobro.

Art. 9. 1. Pela busca de cada prédio ..... 500,00 MT.

2. Quando simultaneamente forem requeridos pelo mesmo requerente vários actos de registo referentes ao mesmo prédio busca só será contada em relação ao primeiro acto.

3. O emolumento de busca não será devido quando o requerente indique o número da descrição.

Art. 10. Por cada certificado ..... 1.000,00 MT.

Art. 11. 1. Por cada certidão ou fotocópia para fins de alienação .. 500,00 MT.

2. Por cada certidão ou fotocópia para quaisquer outros fins ..... 700,00 MT.

3. Se a certidão ou fotocópia ocupar mais de uma página, por cada página ou fracção a mais ..... 250,00 MT.

4. Por cada impresso de certidão ..... 500,00MT.

Art. 12. Por cada nota de registo ..... 500,00 MT.

Art. 13. Pela redacção antecipada de cada minuta avulsa para fins de passagem de certidão comprovativa de que o registo requerido está em condições de ser realizado ..... 500,00 MT.

Art. 14. Por cada informação dada por escrito:

a) em relação a um prédio ..... 1.500,00 MT.

b) por cada prédio a mais ..... 500,00 MT.

c) não sendo relativa a prédios ..... 5.000,00 MT.

Art. 15. Por cada endosso em título de propriedade ..... 1.750,00 MT.

Art. 16. Pela verificação de títulos de propriedade, além dos emolumentos fixados nesta tabela para a respectiva apresentação, averbamentos e notas de registo a que houver lugar ..... 1.250,00 MT.

Art. 17. 1. Para efeitos desta tabela, o valor do facto inscrito será o valor fiscal que ele tiver, independentemente de serem ou não devidos direitos à Fazenda Nacional, ou o que as partes lhe atribuírem. Se for superior àquele, se o facto não tiver valor fiscal e as partes não lhe atribuírem valor, será obtido segundo as regras gerais da Lei Processual; e, se não for possível fixá-lo, considerar-se-á indeterminado de dúvida se é devido um ou outro emolumento, cobrar-se-á sempre o menor.

2. O ónus de redução eventual das doações, quando sujeitas a colação, será considerado como facto de valor indeterminado.

3. Na hipoteca relativa a crédito que vença juros serão considerados para a determinação do valor do direito hipotecário os juros de três anos.

4. O valor da penhora, arresto ou arrolamento será o da importância líquida que se destina a assegurar ou o dos bens a acautelar.

5. O valor do usufruto é o declarado ou o de dez vezes o rendimento colectável do prédio, se o tiver e for superior ao declarado; o valor da propriedade onerada com o usufruto é da propriedade plena.

6. Na alteração de propriedade horizontal, quando dela resulte aumento do valor do prédio, o valor a considerar será a diferença entre o antigo e o novo; em qualquer outro caso a inscrição da alteração será considerada de valor indeterminado.

Art. 18. 1. Recaindo o registo sobre prédios situados na área de mais de uma Conservatória e não se designando a parte do valor

do acto, que corresponde a cada prédio será o valor total dividido igualmente por eles de modo que cada Conservatória liquide o emolumento do artigo 3 na proporção do número de prédios que lhe pertencer.

2. Se o registo for lavrado por averbamento, a divisão prevista no número anterior só terá lugar se for junto o documento comprovativo de o facto que deu lugar a inscrição a que o averbamento se reporta ter sido registado sobre todos os prédios.

Art. 19. 1. Os emolumentos devidos pelo registo em que o valor seja determinado, mas representado em moeda estrangeira, serão calculados pelo câmbio da véspera do dia da apresentação.

2. A taxa de reembolso das despesas com aquisição de livros de registos, impressos, encadernação e demais materiais de expediente dos serviços será de seis por cento a deduzir do montante total das importâncias arrecadadas no final de cada mês e retidos na Conservatória.

Art. 20. As despesas de correio e do imposto do selo serão pagas separadamente pelos requerentes.

Art. 21. Os totais dos emolumentos e das importâncias referidas no artigo anterior serão arredondados, por excesso, em metcais.

Art. 22. 1. A presente tabela não admite qualquer interpretação extensiva, ainda que haja identidade ou maioria de razão.

2. No caso de dúvida sobre se é devido um ou outro emolumento, cobrar-se-á sempre o menor.

Art. 23. 1. Pela requisição para realização de qualquer acto de registo.....700,00 MT:

a) acresce, por cada acto de registo além do primeiro ..... 300,00 MT;

b) quando a requisição se destinar a outras repartições ..... 1.000,00 MT.

2. Pelo estudo e organização do processo pré-registral ..... 3.000,00 MT:

a) Se o estudo previsto na alínea anterior exceder a simples apreciação da viabilidade do pedido, em face dos documentos apresentados e dos registos anteriores, acresce o seguinte emolumento:

i. por requisição até dois actos de registo .. 1.000,00 MT.

ii. por requisição de três ou mais actos de registo..... 2.000,00 MT.

3. Os emolumentos deste artigo têm a natureza de emolumentos pessoais.

4. Os emolumentos cobrados no número 4 do artigo 11 tem natureza de despesas para a reposição de impressos devendo estes ser retidos na fonte.

### Tabela de Emolumentos dos Actos Notariais

Artigo 1. 1. O valor dos actos notariais é, em geral, o dos bens que constituem o seu objecto.

1.2. Em especial o valor dos actos será:

- a) nas permutas, a soma do valor dos bens permutados;
- b) na dação em cumprimento, o das dívidas pagas ou o dos bens dados em cumprimento, se for superior àquele;
- c) nos de garantia, o do capital garantido;
- d) nos que estipulem prestações periódicas ou pensões, o da importância total deles, ou o das prestações ou pensões de 20 anos, se o respectivo número for indeterminado ou superior àquele limite;
- e) nos de constituição de sociedade, de modificação do respectivo pacto social ou de dissolução, com ou sem nomeação de liquidatários, o do capital, ainda que não totalmente realizado;

- f) nos de aumento de capital, com ou sem a alteração de cláusulas do pacto que lhe respeitem, o do aumento;
- g) nos de aumento de capital, com alteração parcial de cláusulas do pacto diversas da directamente determinada pelo aumento, o valor deste ou da modificação referida ao capital com que a sociedade ficar, conforme o que produzir maior emolumento;
- h) nos de aumento de capital, com transformação ou com substituição total do pacto social, o do capital com que a sociedade ficar;
- i) nos de redução de capital, com ou sem alteração de outras cláusulas do pacto, o da importância a que o capital ficar reduzido;
- j) nos de acordo de credores, o do capital da nova sociedade;
- k) nos de associação em participação com entradas, o valor destas;
- l) nos de alteração do título constitutivo de propriedade horizontal que envolva criação ou alteração da composição das fracções autónomas, o das correspondentes fracções;
- m) nos de simples rectificação que envolva aumento de valor do acto rectificado, o da diferença entre o valor primitivo e o novo;
- n) na liquidação ou partilha de bens sociais, ainda que feita simultaneamente com dissolução o dos bens do activo liquidado ou partilhado, ou o do capital, se for superior.

Art. 2. São considerados de valor indeterminado, os seguintes actos: exemplificava e não taxativa:

- a) de constituição ou alteração de associações, cooperativas e fundações;
- b) de revogação, adiamento ou alteração de cláusulas que não sejam do pacto social, quando não envolvam aumento do valor do acto inicial;
- c) de aceitação e ratificação;
- d) de certificação que não envolva aumento do valor do acto rectificado;
- e) de habilitação de herdeiros;
- f) de repúdio de herança ou de legado;
- g) de renúncia ou de confissão, desistência ou transacção, quando o seu valor económico não resulte do respectivo conteúdo;
- h) de alteração de titulo constitutivo de propriedade horizontal que apenas diga respeito ao destino das fracções ou á fracção do seu valor relativo.

Art. 3. O valor dos bens será para cada verba, o que as partes lhes atribuem ou, se for superior, o que lhes corresponder em resultado da aplicação das regras seguintes:

- a) quanto a bens imóveis, o seu valor fiscal, independentemente de ser ou não devidos direitos à Fazenda Nacional;
- b) quanto a acções, certificados de dívida pública e outro título de crédito, o da cotação oficial, referidas, no caso de se tratar de partilha, à data da abertura da sucessão, nos outros casos, na falta de cotação, cobrar-se-á o dobro do seu valor nominal;
- c) quanto a objectos de ouro, para moedas estrangeiras, pedras preciosas e semelhantes, o que lhes for atribuído, com referência as datas previstas na alínea anterior, pelo avaliador oficial;
- d) quanto a estabelecimentos comerciais ou industriais, o quíntuplo do rendimento colectável correspondente ao prédio, ou parte dele, que o estabelecimento ocupar, ou o valor da renda de cinco anos, se for superior;

- e) quanto a partes ou quotas em sociedades que não sejam por acções, o valor nominal, ou, se for superior, aquele sobre que já tiver sido liquidado o imposto relativo à transmissão;
- f) quanto a cessão de créditos, o valor nominal do crédito cedido;
- g) quanto a prestação em géneros, o último preço oficial, ou, na falta deste, o preço médio dos últimos três anos;
- h) quanto a bens ou actos cujo valor seja fixado em moeda estrangeira, o que lhe corresponder em moeda moçambicana, segundo o último câmbio oficial publicado.
- Art. 4. 1. Por cada testamento público ou instrumento de aprovação de testamento cerrado..... 1.200,00 MT.  
2. Ao emolumento previsto no número anterior acrescem por cada lauda ou fracção ..... 250,00 MT.  
3. As laudas que apenas contenham assinaturas e as menções legais posteriores a elas não são consideradas para o efeito do disposto no número anterior.
- Art. 5. 1. Por cada escritura com um só acto:  
a) de constituição de sociedades, cooperativas, associações e fundações ou de convenção antenupcial.....1.500,00 MT;  
b) de habilitação de herdeiros.....2.500,00MT;  
c) justificação notarial ..... 10.000,00 MT;  
d) de qualquer outra espécie ..... 1.500,00 MT.
2. Ao emolumento previsto no número anterior, acrescem por cada lauda ou fracção ..... 250,00 MT.  
3. É aplicável às laudas de escritura o disposto no número 3 do artigo anterior.
- Art. 6. Se o acto que constitui objecto de escritura for de valor determinado, aos emolumentos previstos no artigo anterior acrescem sobre o total do valor:  
a) até 1.000.000,00 MT ..... 4.000,00MT;  
b) de 1.000.000,00MT a 3.000.000,00MT ..... 8.000,00MT.  
c) de 3.000.000,00MT a 10.000.000,00MT..... 20.000,00MT
2. Sendo o valor do acto superior a 10.000.000,00MT..... 4.000,00MT.
- Art. 7. Por cada instrumento de abertura de testamento cerrado ..... 1.500,00 MT.
- Art. 8. 1. Por cada instrumento de procuração:  
a) com poderes de gerência comercial ..... 2.000,00 MT;  
b) com poderes gerais de gerência dos negócios de estabelecimento, sucursais, filiais ou agências de sociedades anónimas, quando por elas passadas aos gerentes ou agentes ..... 5.000,00 MT;  
c) com poderes para alienação gratuita ou onerosa, administração de bens imóveis e moveis sujeitos a registo ..... 3.000,00 MT;  
d) com simples poderes forenses ..... 1.500,00 MT;  
e) com quaisquer outros poderes ..... 1.000,00 MT.
2. Pelos instrumentos de substabelecimento é devida metade do emolumento correspondente à procuração com idênticos poderes, mas nunca inferior a .....1.200,00 MT.
3. Se aos poderes conferidos ou substabelecidos corresponder emolumento diferente, será devido o emolumento mais elevado.
- Art. 9. Para cada instrumento de protesto de título de créditos:  
a) de valor até 100,00MT ..... 500,00 MT;  
b) de valor superior a 100,00MT e não superior a 1.000,00 MT ..... 2.000,00 MT;  
c) de valor superior a 1.000,00MT ..... 3.000,00 MT.

Artigo 10. 1. Por cada instrumento de acta de reunião de algum organismo social e assistência a ela:

- a) durante a reunião até uma hora ..... 5.000,00 MT;  
b) por cada hora ou fracção ..... 1.250,00 MT.

2. O tempo de permanência no local de reunião é contado a partir da hora para que foi pedida a presença do notário.

Art. 11. 1. Por qualquer outro instrumento avulso com um só acto diverso dos previstos nos artigos anteriores ..... 1.500,00 MT.

2. É aplicável aos instrumentos a que se refere o número anterior o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5. 3. Se o objecto do instrumento for de valor determinado, ao emolumento do n.º 1 acresce metade do emolumento previsto no artigo 6.

Art. 12. 1. Por cada apresentação de títulos a protesto:

- a) de valor até 100,00MT ..... 500,00 MT;  
b) de valor superior a 100,00 MT ..... 1.000,00 MT.

2. Se o título apresentado for retirado do protesto depois de expedidos os avisos de notificação, aos emolumentos do número anterior acrescem por cada título retirado .... 1000,00 MT.

Art. 13. Por cada registo lavrado no livro a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 9 do Código do Notariado ..... 1.000,00 MT.

Artigo 14. 1. Por cada termo de autenticação com um só interveniente .....500,00 MT.

2. Por cada interveniente a mais ..... 500,00 MT.

3. Os cônjuges são sempre contados como um só interveniente.

4. Por cada impresso dos actos notariais.....250,00MT.

Art. 15. 1. Pela legalização de cada assinatura por via de reconhecimento:

- a) reconhecimento simples de assinatura em requeriment os.....20,00MT  
b) reconhecimento com menções especiais ..... 350,00 MT.  
c) reconhecimentos não previstos nas alíneas a) e b) ..... 50,00 MT;

2. Pelo reconhecimento da letra e assinatura e pelos reconhecimentos que contenham a menção de qualquer circunstância especial é devido o emolumento previsto na alínea b) do número anterior.

3. Se o documento for escrito em língua estrangeira ..... 1.000,00 MT.

Art. 16. 1. Pela tradução de documento realizado pelo notário, por cada página do mesmo ..... 1.000,00 MT.

2. Pelo certificado de exactidão da tradução de cada documento realizado por tradutor ajuramentado ..... 500,00 MT.

3. Ao número anterior acrescem por cada lauda a mais..... 250,00MT.

Art. 17. 1. Por cada certidão pública-forma, fotocópia ou certificado, diverso do previsto no artigo anterior ... 500,00 MT.

2. Ao emolumento previsto no número anterior acrescem por cada lauda ..... 250,00 MT.

3. Pela conferência de fotocópia de cada documento apresentado pelas partes e respectivo certificado ..... 25,00 MT.

4. Pelas fotocópias destinadas a instruir instrumentos de protesto e extraídas oficiosamente, não são devidos emolumentos.

Art. 18. Por cada averbamento não oficioso ..... 750,00 MT.

Art. 19. Por cada informação dada por escrito, referente a registo lavrado no livro de protesto de título de crédito:

- a) relativo a um só título ..... 1.000,00 MT;  
b) por cada título a mais ..... 500,00 MT.

Art. 20. 1. Pela celebração de qualquer acto dentro das horas regulamentares, mas fora do cartório, a requisição dos interessados, acrescem aos emolumentos que ao acto competirem..... 3.000,00 MT.



2. Aos emolumentos respectivos acrescem as despesas de transporte, determinados de acordo com o custo de combustível, o consumo por quilómetro da viatura e a distância do local dos actos.

3. O emolumento do n.º 1 é contado por inteiro quanto ao primeiro acto praticado e por metade quanto aos demais, se o encargo de pagamento da conta competir ao mesmo interessado.

4. Contar-se-á apenas uma vez o emolumento deste artigo quando se trate exclusivamente de reconhecimentos e termos de autenticação.

5. Não é devido o emolumento quanto a reconhecimentos e termos de autenticação que se pratiquem juntamente com outro acto.

Art. 21. 1. Pela celebração de qualquer acto fora das horas regulamentares e dentro do cartório, a requisição do interessado, aos emolumentos que o acto competirem acrescem 5.500,00 MT.

2. O emolumento do n.º 1 é contado por inteiro quanto ao primeiro acto praticado e por metade quanto aos demais, se o encargo do pagamento da conta competir ao mesmo interessado.

3. Contar-se-á apenas uma vez o emolumento deste artigo quando se trate exclusivamente de reconhecimentos e termos de autenticação.

4. Não é devido ao emolumento quanto a reconhecimentos e termos de autenticação que se pratiquem conjuntamente com outro acto.

Art. 22. 1. Pela celebração de qualquer acto fora das horas regulamentares e fora do cartório, à requisição do interessado aos emolumentos que ao acto competirem acrescem..... 10.000,00MT.

2. Ao emolumento do número anterior é aplicável conforme os casos, o disposto nos n.ºs 2, 3, 4 e 5 do artigo 20.

3. O emolumento do n.º 21 é elevado ao dobro sempre que os actos forem celebrados de harmonia com a requisição, antes das 7h30 ou depois das 18h00, bem como em dia em que o Cartório esteja encerrado.

Art. 23. 1. Pelos actos requisitados, que não chegam a realizar-se, ou não sejam concluídos por motivos só imputáveis as partes são devidos os seguintes encargos:

- a) se o notário apenas tiver redigido a minuta, metade dos emolumentos que competiriam ao acto;
- b) se o acto chegou a ser lavrado na sua parte substancial, todos os emolumentos que lhe corresponderiam;
- c) se a parte substancial do acto não for integralmente escrita, mas já contém os elementos necessários para determinar a sua natureza, e o valor, metade dos emolumentos correspondentes;
- d) se o acto for interrompido, sem que se verifiquem as circunstâncias previstas na alínea anterior, cobrar-se-á a taxa fixa de 1.000,00MT, tratando-se de acto lavrado em livro de notas, e de 500,00MT, tratando-se de outro acto;
- e) se, no caso de alínea anterior, o notário tiver elaborado a minuta para o acto, será apenas cobrado o emolumento correspondente, nos termos da alínea a);
- f) se a requisição for para o acto de serviço externo e o notário sair da repartição, além dos emolumentos indicados nas alíneas anteriores que forem devidos, cobrar-se-á o emolumento previsto no artigo 21 acrescido das despesas de transporte, constantes n.º 2 do artigo 20.

2. No caso da alínea d) do número anterior, se o emolumento correspondente ao acto, quando concluído, for inferior as taxas previstas, apenas será cobrado esse emolumento.

Art. 24. 1. Sofrem o agravamento de 50%:

- a) o emolumento do artigo 6, nas escrituras de divisão de coisa comum, de partilha de bens doados, realizada em vida do doador nos termos do artigo 209 do código civil e nas de partilha de herança;
- b) o emolumento do artigo 17, nas certidões e públicas formas de documentos da segunda metade do século XIX de escritos em cifra ou em língua que não seja a oficial e de mapas ou contas por algarismos, exceptuadas as contas dos actos notarias.

Art. 25. 1. Os emolumentos dos artigos 5 e 6 são reduzidos a metade nas escrituras de justificação para fins de registo predial, quando referentes a prédios cujo o valor não exceda 3.000.000,00 MT emolumento do artigo 6 é reduzido a metade nas seguinte escrituras:

- a) de quitação de dívidas provenientes do empréstimo ou depósito;
- b) de distrate ou revogação de actos notarias;
- c) de modificação parcial de pacto social, de prorrogação da sociedade ou de simples dissolução, com ou sem nomeação de liquidatários.

2. O emolumento do artigo 21 é reduzido:

- a) a metade se algum dos outorgantes estiver sob prisão ou internado em estabelecimento hospitalar;
- b) a um terço quando a saída se destina exclusivamente a lavar reconhecimentos e termos de autenticação.

3. Quando se cumulem as circunstâncias previstas nas alíneas no número anterior, só haverá lugar á redução da alínea a).

Art. 26. Os emolumentos fixados nesta tabela são pagos em dobro:

- a) nos actos que, de harmonia com a requisição, forem realizados fora das horas regulamentadas ou em sábado, domingo ou dia de feriado;
- b) no caso do n.º 2 do artigo 158 do Código do Notariado.

Art. 27. 1. Quando a escritura contiver mais de um acto, observar-se-á as seguintes regras:

- a) dos emolumentos do artigo 5 correspondentes a cada um dos actos cumulados, é devido por inteiro o mais elevado, e por metade cada um dos outros;
- b) se o emolumento fixo correspondente a cada um dos actos for o mesmo, cobrar-se-á por inteiro em relação ao primeiro acto, e por metade em relação a cada um dos restantes;
- c) quando se cumulem actos de valor determinado, o emolumento do artigo 6 é devido por cada acto em relação ao respectivo valor.

2. As regras previstas nas alíneas anteriores são igualmente aplicadas com referências aos respectivos emolumentos fixos e variáveis, aos instrumentos avulsos que contenham mais de um acto.

Art. 28. 1. Para os efeitos do disposto no artigo anterior, entende-se que há pluralidade de actos, se a denominação correspondente a cada um dos negócios jurídicos acumulados for diferente ou se os respectivos sujeitos activos e passivos não forem os mesmos.

2. Não são considerados novos actos:

- a) as intervenções, aquiescências e renúncias de terceiros, necessárias à plenitude dos efeitos jurídicos ou a perfeição do acto que respeitem;
- b) os actos de garantia entre os mesmos sujeitos.

## 3. Contar-se-á como um só acto:

- a) a venda e a cessão onerosa entre os mesmos sujeitos;
- b) o arrendamento e o aluguer, bem como o contrato misto de locação e de parceria, entre os mesmos sujeitos pelo mesmo prazo;
- c) a dissolução de sociedades e a liquidação ou partilha do respectivo património;
- d) a aquiescência recíproca entre os cônjuges ou a aquiescência conjunta de marido e mulher, para actos lavrados ou a lavrar noutro instrumento;
- e) a outorga de poderes de representação ou o seu substabelecimento por marido e mulher, desde que o representante seja o mesmo;
- f) as diversas garantias prestadas por terceiros e obrigações assumidas no mesmo título entre os mesmos sujeitos.

## 4. Consideram-se actos entre sujeitos diversos:

- a) as habilitações respeitantes a heranças diferentes;
- b) as partilhas de heranças diferentes, salvo se os seus autores forem marido e mulher.

Art. 29. O total da conta será arredonda por excesso, em meticais.

## Art. 30. Não são devidos emolumentos:

- a) pelos reconhecimentos em atestados de pobreza ou em documentos escritos destinados a obter assistência jurídica ou quaisquer benefícios de assistência pública;
- b) pelos reconhecimentos de recibos de juros de dívida ou de pensões até ao valor de salário mínimo nacional;
- c) pelos actos que a lei declarar gratuitos;
- d) pelas Associações não lucrativas.

Art. 31. 1. Por qualquer acto praticado nos termos dos do n.º 1 e 2 do artigo 5 do Código do Notariado:

- a) pelo requerimento para realização de qualquer acto ..... 500,00 MT;
- b) pela assessoria na elaboração de estatutos, contratos de sociedade ou outros..... 5.000,00 MT;
- c) qualquer outra assessoria ..... 10.000,00 MT.

Art. 32. 1. Têm a natureza de emolumentos pessoais os emolumentos previstos nos artigos 10 n.º 1, alínea b), 16 n.º 1, 20, 21 e 31.

2. O emolumento dos artigos 10 n.º 1, alínea b), 16 n.º 1, 21 e 31 revertem na totalidade para o funcionário que efectuar o correspondente serviço.

3. Os emolumentos cobrados no número 4 do artigo 14 tem natureza de despesas para a reposição de impressos devendo estes ser retidos na fonte.

Art. 33. 1. As disposições da presente tabela não admitem interpretação extensiva ainda que haja identidade ou maioria de razão.

2. No caso de dúvida sobre qual seja o emolumento devido, cobrar-se-á sempre o menor.

3. A taxa de reembolso das despesas com aquisição de livros de registos, impressos, encadernação e demais materiais de expediente dos serviços será de seis por cento a deduzir do montante total das importâncias arrecadadas no final de cada mês e retidos na Conservatória.

### Tabela Emolumentar do Registo Criminal

Artigo 1. 1. Por cada certificado do registo criminal:

## a) categoria I

Emprego, Estágios, Vistos e Prorrogações, Bolsas de Estudo, Academia Militar, Acesso a áreas restritas, Assuntos Religiosos, Nomeações, Associações.....400,00 MT;

## b) categoria II

Carta de Condução, DIRE, Cédulas, Licenças e Alvarás, Ajuramentação, Carteira Profissional, Inscrição, Residência..... 1.400,00 MT.

## c) categoria III

Porte de Arma, Investimentos, Abertura de Empresa, Aquisição, Mudança e Reaquisição de Nacionalidade, Registo de Marcas e Patentes ..... 4.400,00 MT.

## d) categoria IV

Para quaisquer outros fins não indicados nas categorias anteriores: ..... 5.000,00 MT;

3. Por cada certificado urgente além do emolumento respectivo acresce..... 500,00 MT.

4. Por cada impresso de registo criminal .....500,00MT.

5. Por cada informação ou confirmação por escrito..... 250,00MT

Art. 2. 1. Por qualquer acto praticado fora da Repartição, além do emolumento respectivo ..... 1.000,00 MT.

2. Ao emolumento do número anterior e acrescido as despesas de transporte quando a elas houver lugar.

Art. 3. 1. Por qualquer acto praticado fora das horas regulamentares, a pedido do interessado, aos emolumentos que competirem acrescem cem por cento do emolumento da respectiva categoria.

2. Ao emolumento do número anterior e acrescido as despesas de transporte quando a elas houver lugar.

Art. 4. Busca Onomástica ..... 100,00 MT.

Art. 5. 1. Os emolumentos dos artigos 2 , 3 e 4 têm a natureza de emolumentos pessoais.

2. Os emolumentos do n.º 4 do Artigo 1, tem a natureza de despesa com a finalidade de reposição de impressos e correios, devendo ser retidos na fonte.

3. A taxa de reembolso das despesas com aquisição de livros de registos, impressos, encadernação e demais materiais de expediente dos serviços será de seis por cento a deduzir do montante total das importâncias arrecadadas no final de cada mês e retidos na Conservatória.

### Tabela de Emolumentos do Registos Centrais

Artigo 1. Pela inscrição do processo de aquisição da nacionalidade ..... 10.000,00 MT.

Art. 2. Pela inscrição do processo de reaquisição da nacionalidade ..... 5.000,00 MT.

Art. 3. Pela inscrição de perda de nacionalidade .. 2.500,00 MT.

Art. 4. 1. Por cada inscrição de nascimento e atribuição da nacionalidade dentro dos 120 dias imediatos ..... 500,00 MT.

2. Por cada transcrição de registo de nascimento e atribuição de nacionalidade ..... 2.500,00 MT.

Art. 5. 1. Pela transcrição de qualquer sentença sujeita a registo ..... 1.000,00 MT.

2. Pela transcrição de qualquer registo lavrado no estrangeiro ..... 750,00 MT.

Art. 6. 1. Por cada impresso de declaração de nacionalidade ..... 100,00 MT.

2. Pela passagem de duplicado de cédulas ou boletins ..... 300,00 MT.

3. Por cada certificado ou certidão de nacionalidade ..... 500,00 MT.

4. Por cada impresso .....250,00MT.

Art. 7. Por cada reconhecimento de assinatura ..... 50,00 MT.

Art. 8. Por cada certificado de nacionalidade ..... 1.000,00 MT.

Art. 9. Pelos actos não previstos na presente tabela aplicar-se-á a do registo civil.

Art. 10. 1. Pelo estudo de processo pré-registral .. 2.000,00 MT.  
 2. Por cada requerimento pela realização de qualquer acto de registo ..... 500,00 MT.

Artigo 11. 1. Têm a natureza de emolumentos pessoais os emolumentos previstos no número 1 dos artigos 6 e o artigo 10.

2. Os emolumentos previstos no número 4 do artigo 6 tem a natureza de despesas com a finalidade de reposição de impressos, devendo ser retido na fonte.

#### **Tabela de Emolumentos de processos administrativos**

Artigo 1. 1. Por cada certidão pública-forma, fotocópia ou certificado, de Reconhecimento da Assinatura do Conservador ..... 150,00 MT.

2. Pedido Pela conferência de fotocópia de cada documento apresentado pelas partes e respectivo certificado) ..... 200,00 MT.

3. Pelo estudo de processos de Justificação Administrativa de mudança de nome .....1.500.00 MT.

4. Pelo estudo do processo de Justificação Administrativa de Capacidade Matrimonial ..... 1.500.00 MT.

5. Pelo estudo do processo de justificação Administrativa para emissão do certificado de notoriedade .....1.500.00 MT.

6. Pelo estudo do processo de justificação Administrativa de perda de nacionalidade .....1.500.00 MT.

7. Pelo estudo do processo Administrativo de mudança de nome.....1.500.00MT.

8. Estudo e emissão de parecer sobre os recursos submetidos pelos escritórios dos Advogados..... 2.500.00 MT.

#### **Tabela de Emolumentos dos actos praticados pelos Advogados**

1. Os advogados credenciados para a pratica de actos notariais deverão faze-lo seguindo o estabelecido na tabela emolumentar do notariado.

2. Deverão os mesmos encaminhar a receita cobrada pela prática desses actos ao Cofre Geral dos Registos e Notariado até o dia 05 de cada mês.

3. O encaminhamento da receita deve ser feito mediante o preenchimento das guias de modelo B prescritas pelo artigo 1 da Portaria n.º 12 721 em uso nas conservatórias e cartório notarial.

Preço — 60,00 MT